

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA VIDA PRIVADA E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nathália Fontana¹

Vinicius Silva Luiz²

Resumo: O presente texto tem por objetivo analisar por intermédio de uma visão hermenêutica os direitos e as garantias fundamentais e sua relação com a intolerância religiosa, uma vez que o Estado é laico. Na maioria das vezes, o indivíduo que adota uma convicção ou um culto nem sempre acata a religião do próximo e, por isso os conflitos despontam. As manifestações da religiosidade frequentemente se exprimem nos estereótipos de determinados países, nas camadas sociais e culturais das sociedades, polarizadas em torno dos valores que devem ser respeitados, no entanto na tentativa de ratificar, ao menos formalmente, o bem dos cidadãos e uma boa convivência entre todos, é possível se indagar até onde podem ir as restrições que o judiciário impõe às ações dos indivíduos. O método de pesquisa é o dedutivo, as técnicas de coleta de dados são bibliográfica, documental e via internet. A pesquisa tem a presunção de demonstrar até onde as continências exigidas pelo Estado, por meio das

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Publicou na Coleção Direito e Paz: Resumos Expandidos vol. IV. Artigo O Respeito pela crença alheia é a paz. Instituto Memória

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Publicou na Coleção Direito e Paz: Resumos Expandidos vol. IV. Artigo O Respeito pela crença alheia é a paz. Instituto Memória

legislações, ferem mais os direitos individuais do que asseguram o bem-estar dos indivíduos e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Direitos Individuais; Dignidade da Pessoa Humana; Laicidade; Intolerância; Religião.

THE INTERVENTION OF THE STATE IN PRIVATE LIFE AND ITS CONSEQUENCES UNDER THE PERSPECTIVE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Abstract: The present purpose is to analyze through a hermeneutic view of rights and as fundamental guarantees and their relation to a religious intolerance, since the State is secular. Most often, the individual who adopts a conviction or a worship does not always obey the religion of the neighbor, and therefore the conflicts arise. The manifestations of religiosity are often expressed in the stereotypes of certain countries, in the social and cultural social layer, polarized around the values that must be respected, nevertheless in the attempt to ratify, at least formally, the good of the citizens and a good coexistence among all, it is possible to inquire as far as can go the restrictions that the judiciary imposes on the actions of individuals. The research method is the deductive, the techniques of data collection are bibliographic, documentary and via the internet. Research has the presumption of demonstrating the extent to which the continences required by the state, through legislation, hurt individual rights more than they ensure the well-being of individuals and the dignity of the human person.

Keywords: Individual Rights; Dignity Human Person; Secularism; Intolerance; Religion.

INTRODUÇÃO



problemática da intervenção do estado na vida pública, tem sido amplamente discutida, principalmente no que se refere à questão religiosa, existem exemplos de países que se denominam oficialmente de determinada religião, porém este não é o caso do Estado brasileiro e da maior parte dos países desenvolvidos, que tem sua laicidade definida por constituição, sendo, em nosso caso, explicitado no artigo 19 da constituinte.

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL. Constituição – 1988).

O ponto crucial toma forma ao analisarmos o porquê da importância das religiões, considerada sagrada do ponto de vista do indivíduo e uma característica incrustada na sociedade humana, sendo como no caso da religião cristã base de toda uma civilização (WOODS, 2008). Partindo de uma visão histórica o homem é um ser social, precisa, portanto, viver em comunidade com os seus iguais, e para tal utiliza-se de linguagens e símbolos para poder se reconhecer uns nos outros, quer seja pela religião, política, cultura, etc. O antropólogo Leslie White analisa que, o símbolo é a unidade básica do comportamento humano, sendo as lentes através das quais tem uma visão do mundo que o cerca (WHITE, 1978, p.182). Logo, a ação do Estado ao censurar um destes meios, leia-se o religioso, resulta os mais diversos tipos de problemas, ferindo o sagrado e atingindo a liberdade individual da pessoa.

Sobre a liberdade em um panorama geral, já dizia o economista Milton Friedman que “Liberdade política significa ausência de coerção de um homem pelo seu compatriota. A ameaça fundamental à liberdade é o poder de coagir, esteja ele nas mãos de um monarca, de um ditador, de uma oligarquia ou de uma maioria momentânea” (FRIEDMAN, 1962).

A posição de Friedman deixa claro justamente o principal inimigo da liberdade individual, no caso, o poderio da coletividade se sobrepondo ao indivíduo com o uso da coerção, porém é interessante a reflexão sobre como deter tanta força, um Estado organizado já detém uma quantidade substancial de poder, tornando impossível a insubordinação a este, mesmo que as normas repassadas ao cidadão sejam as mais injustas, a ação do Estado só é de fato obstruída ao acatarmos as regras de um Estado verdadeiramente democrático, que em hipótese alguma usará da coação, sendo sua fonte de poder emanada do povo e seus limites definidos constitucionalmente.

1 O DIREITO DE CRENÇA NO BRASIL

A Constituição Federal consagra como direito fundamental em seu artigo 5º inciso VI a liberdade religiosa, prescrevendo que o Brasil é um país laico - “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL. Constituição – 1988).

Com tal afirmação o papel do Estado deve ser de prestar proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões, conceder a liberdade de crença e de consciência. Para mais, é substancial destacar que a uma pessoa não é imposto ter uma religião e, muito menos, ficar fiel às convicções religiosas para todo o sempre. É factível ser ateu, agnóstico, irreligioso e, também, alterar sua preferência religiosa com o transcurso do tempo (SILVA, 2008, p. 94).

O fato de ser um país com separação quase que total entre Estado e Religião, não impossibilita que tenhamos em nossa Constituição algumas referências ao modo como deve ser conduzido o Brasil no âmbito religioso. Sem dúvida, a opção religiosa está tão incorporada ao substrato de ser humano – até, como se verá mais adiante – que a sua afronta ocasiona irreverência à

dignidade da pessoa.

Enfim, pode se admitir que em relação a nossa carta magna, o ofício fixado é que o país deve salvaguardar o pluralismo religioso dentro de seu território, criar boas condições para evitar problemas em virtude das distintas religiões, não obstante sem vincular em sua ideologia.

2 IGREJA -ESTADO

Conquanto a separação entre Estado e Religião seja mais evidente nos dias atuais, ainda existem países em que esse desmembramento não é tão explícito, mesmo em tempos de globalização como temos na contemporaneidade. A título de exemplificação, na tradição islâmica ainda é possível se notar um estímulo, ou melhor, uma concentração dos interesses políticos com os religiosos, sendo que os segundos procedem indubitavelmente para o êxito dos primeiros.

Além do mais, existem países que se autodenominam teocráticos em que o líder do estado é ao mesmo tempo um o líder religioso, este adota uma religião oficial e todos são obrigados a seguir, como no caso do Irã que é regido pelos Aiatolás. (BOTARELI, 2013 –sp).

É notório que em toda a história a religião sempre esteve presente, mesmo que seja nos mínimos detalhes, assim profere Marco Aurélio Cassamano em sua tese de Doutorado:

O Estado Moderno representa a supremacia da força política, concentrada nas mãos do monarca absolutista, em detrimento da Igreja. A Reforma e o Protestantismo ocasionaram a quebra do monopólio religioso mantido até então pelo Catolicismo, provocando uma profunda mudança nos laços que prendiam a política à religião. Já a secularização é o processo pelo qual as pessoas, perdendo confiança num outro mundo ou no sobrenatural, abandonaram suas crenças religiosas, ou pelo qual a religião perdeu a sua influência na sociedade (CASAMASSO, 2006, p. 94 e segs).

Ao averiguar o fragmento citado a cima, as relações entre

igreja e religião são bastante estreitas. Em virtude dessa proximidade geram muita confusão. A Igreja ocupa-se das relações sociais e políticas. A religião das relações humanas e espirituais (SOUSA, Izaias Resplandes - 2014).

A separação do Estado e da Igreja no Brasil é um princípio estrutural, visto que o Estado brasileiro é laico desde a Constituição de 1891, entretanto o Estado como organização política e social existe desde as civilizações antigas, bem como na maioria das vezes vinculado com a religião.

Em desígnio de curiosidade é conveniente salientar os primeiros resquícios da “questão religiosa” na terra de palmeiras, na qual a era do Império considerava uma possível fragmentação para agregar distintas religiões. A cerca deste conteúdo, Reily (2003, p.48) denota:

O Tratado do Comercio (1810) traçou as linhas mestras que seriam inseridas na primeira Constituição do Império no Brasil, garantindo a todos os residentes o direito de praticar sua religião em particular, uma vez que não perturbassem a paz pública ou tentassem fazer prosélitos entre os brasileiros, presumivelmente católicos romanos. Esta Constituição e as leis nela baseadas definiram o status dos acatólicos e estabeleceram os limites das suas atividades ate a era republicana. O Brasil é definido como país católico, sendo o imperador protetor da fé; as religiões acatólicas são apenas toleradas.

O enunciado Igreja-Estado é recente, dada a lide atual e mundial dos conflitos e convergências Religião e Estado. Para Durkheim (1912) a religião ordena o caos como também desordena, e neste último caso cabe ao Estado coibir através dos seus aparelhos coercitivos e de força. Nessa perspectiva, houve, e ainda há, grandes conflitos quando o judiciário exerce hegemonia sobre a igreja, para mais, até que ponto este pode interferir nas escolhas subjetivas da vida privada, levando em consideração a laicidade do Estado e a dignidade do indivíduo.

3 CONFLITOS ENTRE RELIGIÃO E ESTADO

Ao longo do tempo o Estado passou a interferir demasiadamente na vida privada dos indivíduos. Então, o presente artigo, constata o confronto entre as convicções do cidadão e a intervenção estatal ao longo da história, salientando o estado brasileiro atual, com o intuito de contribuir como embasamento coadjuvante no posicionamento do Brasil na resolução de problemas sociais que só têm se agravado, em decorrência de uma intervenção inadequada do estado soberano na sociedade.

Neste capítulo, serão apresentadas as referidas questões em relação à importância da autonomia da vontade privada dentro do sistema social acerca da religiosidade, que quase sempre se contrapõe com os interesses do Estado.

3.1 TRANSFUSÃO SANGUÍNEA EM TESTEMUNHA DE JEOVÁ

No fim do século XIX despontou uma religião denominada Testemunha de Jeová, entre as suas convicções a mais significativa para a dissertação é a recusa dos fiéis desta religião em receber transfusão sanguínea, a qual tem como fundamento o livro de Levíticos 17:10, assegura que “Todo o homem de casa de Israel ou todo estrangeiro residente entre vós que comer sangue qualquer que seja a espécie de sangue, Eu me voltarei contra esse que comeu sangue e o exterminarei do meio do seu povo.” (Bíblia King James Atualizada, 2012, p. 250).

A religião Testemunha de Jeová não é a única a estipular proibições, a maioria das doutrinas possui dogmas e princípios, às vezes pode suceder que o direito à vida confronta diretamente com essas coibições. Numerosas são as interrogações diante dessa temática, logo, é plausível que o ordenamento jurídico propicie a recusa de certo indivíduo à efetivação de determinado tratamento terapêutico, como por exemplo a transfusão sanguínea - primordial à preservação da própria vida, por ideais religiosos?

Desse modo, a partir do momento em que o Estado de maneira arbitrária impõe a um indivíduo submeter-se a tal método que vai além de suas convicções, este acarreta problemas envolvendo a dignidade da pessoa e de sua autonomia, uma vez que violar a decisão do paciente, sob a justificativa de que está lhe fazendo o bem, é querer substituir os valores e crenças de um pelo outro.

É extremamente errôneo associar a negação da transfusão sanguínea com a admissão da morte, os seguidores dessa doutrina aceitam outras opções terapêuticas e as modificações pelas quais têm passado a sociedade produzem resultados eficazes. Meramente quando não estiverem presentes os fundamentos da autonomia da vontade, é que o Estado, em nome da proteção da dignidade da pessoa humana, como atributo individual que vai além da autonomia da vontade, poderá fazer escolhas e efetuar o direito de exteriorizar uma vontade, no lugar dos indivíduos. Auferir esta percepção permite examinar, sob o ponto de vista constitucional, qual a divisa para a intervenção do Estado na esfera privada.

3.2 ENSINO RELIGIOSO EM ESCOLAS PÚBLICAS NO BRASIL

Na esfera educacional, nas escolas públicas de ensino fundamental o ensino religioso é matéria facultativa, sendo ela fixada nos horários normais escolares, conforme determinação do artigo 210, parágrafo 1º da Constituição Federal, ao explanar que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (BRASIL. Constituição – 1988).

Posto isso, a finalidade do ensino religioso deve ser, necessariamente, imparcial e pluralista, entretanto como grafado, a priori, existem outros grupos como o das pessoas sem religião, as quais acabam ficando de fora dessa proposta. Dado que, em

nosso país, é livre a liberdade de crença e de consciência, mais uma vez o Estado estaria assumindo a posição de escolha na vida de um indivíduo.

Desta forma, parece assumir-se aqui o pressuposto, contestável em um estado laico, de que a religiosidade é indispensável com tal pretexto de que o ensino religioso é um elemento curricular porque integra a formação para a cidadania, contudo a suposição de que uma pessoa religiosa seja melhor, igual ou pior cidadã em razão de sua crença, convicção, caracteriza clara discriminação.

À vista disso, qualquer forma de discriminação deve ser combatida na escola, pois esta é um ambiente de pluralismo em termos de pensamentos e manifestações, devendo ser pregados a comunicação e o discernimento.

4 O ESTADO TEOCRÁTICO

Em uma Teocracia, política e religião se confundem, a doutrina religiosa será o que irá decidir as políticas estatais e privadas. Nesse tipo de sociedade, o indivíduo que discordar daquelas crenças, ou que quiser exercer livremente sua fé, diferente da oficialmente adotada pelo Estado, não terá seus direitos respeitados. Portanto, cabe o questionamento, o Estado nesse caso não será apenas um instrumento para submeter qualquer um que não compartilhe da religião adotada aos anseios da maioria? Ao observar alguns dos exemplos de teocracia existentes, a resposta a esses questionamentos se torna simples, já que as violações mais graves aos direitos humanos persistem em governos de organização teocrática, e com um olhar mais aprofundado em Estados denominados Islâmicos. A liberdade de fé, o direito ao exercício de qualquer religião e liberdade religiosa são pautas presentes nos países democráticos, ao menos são discutidas ou buscadas.

Um outro ponto interessante ao se analisar a necessidade

de um Estado laico, além da proteção dos direitos individuais, surge a constatação de como a religião pode ser usada para persuadir - uma estratégia que é utilizada por governos e grupos religiosos a séculos. O sagrado é usado como instrumento para instigar conflitos, já a opinião pública é simplesmente manipulada para atender aos anseios do detentor do poder. Novamente o fundamentalismo religioso pode ser citado como um grande exemplo na atualidade, e em um olhar histórico a inquisição professada pela igreja católica. Como bem explica o professor Santiago Petschen.

Em toda a guerra é muito importante a persuasão. Persuasão dos governantes. Persuasão dos combatentes. Persuasão do povo. Sem persuasão, a guerra não pode ser conduzida a um resultado positivo. Para conseguir tal persuasão, sempre é necessária a propaganda. Com muita frequência a religião ocupa uma parte nessa persuasão. E de uma maneira mais profunda. Exemplos históricos são inúmeros em todas as épocas. No mundo romano, Escipião foi expulso como um favor do deus Netuno ao que não era mais que uma circunstância comum na evolução das marés. Na campanha do Egito, Napoleão utilizou a religião islâmica para vencer os caiotas. Na II Guerra Mundial, Stalin modificou sua política por respeito à Igreja Ortodoxa porque via nela um instrumento profundo para impedir os nazistas desde as bases populares russas (2007, p. 203).

No entanto, é importante diferir o Estado laico do Estado ateu, este segundo adotando a negação da existência de Deus, o ateísmo como doutrina, qualquer manifestação de crença religiosa é repelida, sendo exatamente o oposto do Estado Teocrático. Em um Estado laico, não é adotada uma religião oficial, a liberdade de crença é permitida, assim como a de descrença e de religiosidade, todas em um mesmo patamar. Vale lembrar que nem todo país que possui uma religião oficial é teocrático, como por exemplo a Argentina, porém devemos definir que o importante é a existência de respeito para que cada indivíduo consiga exercer suas doutrinas e convicções de forma livre, sendo em teoria o Estado laico mais propenso a atingir este ideal.

4.1 O FUNDAMENTALISMO ISLÂMICO

O oriente médio, palco dos mais diversos conflitos há vários, anos apresenta atualmente as maiores amostras de violação dos direitos humanos. A questão religiosa em países como Irã e Iemê, de organização teocrática, preocupa diversos grupos de ajuda humanitária ao redor do mundo. O problema ganha corpo ao observamos a imposição da religião a grupos minoritários e as severas punições que sofrem os que não abandonam sua fé em detrimento do Islamismo.

A fé islâmica dá ênfase no bem-estar social e no equilíbrio entre a adoração e as necessidades da vida, que são morais, éticas e corporais. No entanto o fundamentalismo e as distorções da palavra do corão são usados para justificar todo tipo de atrocidade, porém é importante frisar, o livre exercício de sua crença é sempre defendido como um direito do indivíduo, desde que este ao exercer sua fé não venha a ferir a integridade, ou limitar a liberdade de outra pessoa. O respeito é sempre fundamental, e não é utópico pensar que possa existir um ambiente multicultural, onde pessoas de diferentes crenças possam transitar livremente sem que ocorram embates devido a divergência na questão religiosa.

O presente artigo teceu muitas críticas a questão do Estado intervindo na vida pessoal ao limitar seu direito de escolha e deixar de lado a fé do indivíduo, no entanto não se deve confundir que este texto busca estabelecer um regime de libertinagem, mas apenas uma intervenção estatal quando o exercício da fé se tornar limitador de outras liberdades, principalmente, quando toma forma de violência. A norma jurídica deve estar sempre em primeiro plano regulando as ações do indivíduo e punindo seus excessos, assim como a ação estatal também deve ser limitada.

5 DIREITOS INDIVIDUAIS E FUNDAMENTAIS

"A menor minoria na Terra é o indivíduo. Aqueles que negam os direitos individuais não podem se dizer defensores das minorias" (RAND, 2011)

Ao se falar sobre Direitos Individuais, temos que remeter imediatamente aos Direitos Naturais, denotando que estes fundamentam de maneira direta os direitos e garantias pessoais, é importante frisar a importância destes direitos, anteriores à lei positivada pelo homem, sendo o direito natural o "que deriva não da razão, mas da natureza das coisas, sendo que a noção de "justo", "injusto", "honesto" e "desonesto", por exemplo, seria inata ao ser humano" (FILOMENO, 2009, p. 205).

Como podemos observar é consenso o contratualismo de Locke para a legitimação do Estado, mesmo que este argumente sua ilegitimidade a partir do ponto em que o governo atua de forma arbitrária e deixando de buscar o bem comum, inclusive em seu ponto de vista os direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados ao dever de preservar o convívio social (LOCKE). No entanto devemos perceber que dada a teoria do contrato social, os abusos por meio da ação estatal podem ser dos mais variados, surge, portanto, a necessidade de direitos para frear esse abuso. Um exemplo histórico disso é a Alemanha comandada por Hitler na segunda guerra mundial, suas atrocidades jamais seriam julgadas por estarem de acordo com o a norma jurídica vigente.

Podem ser citados como limitadores das liberdades individuais inclusive alguns fenômenos previstos em lei como estado de sítio e de defesa, sendo este último presente na Constituição brasileira em seu artigo 136 (BRASIL. Constituição – 1988). Portanto, a linha que estabelece um regime democrático e sem abusos de autoridade acaba por se tornar tênue tendo em vista o próprio ordenamento jurídico vigente.

Na história houve notáveis exemplos de documentos outorgados em favor das liberdades individuais. No Brasil o

primeiro documento a garantir os direitos individuais foi a Constituição de 1824. Também podem ser citados como exemplos a Constituição americana de 1787, que segue em vigência, a própria declaração de independência dos Estados Unidos, e a famosa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França, que institui em seu artigo 4º

A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei (VECCHIO, 1968).

Como modo de proteger os chamados direitos individuais, logo surgiram garantias para asseguaração destes, um bem conhecido no campo do direito é o chamado Habeas Corpus, que surgiu com a Magna Carta inglesa em 1215 e no direito americano os chamados writs. A utilização destes meios modificou o direito moderno em um rumo de limitar ação do Estado, algo que no contexto do surgimento do Habeas Corpus na Inglaterra se fez muito necessário.

É importante deixar claro que os chamados direitos humanos, decorrem dos direitos individuais, porém em seu contexto o sentido é mais atribuído ao reconhecimento destes por meio das nações, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, seria nada mais do que um documento de asseguaração de direitos naturais ou individuais, porém devido às barbaridades cometidas na segunda guerra, houve uma comoção internacional e a luta dos Estados para que estes direitos pudessem ser reconhecidos e assim universalizados. Os direitos humanos são, portanto, uma forma ampliada dos direitos e garantias individuais. A questão da dignidade da pessoa humana que será abordada em próximo tópico se espelha basicamente nos direitos aqui exemplificados.

6 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade inerente e inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal, o sujeito é titular de direitos e convicções que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. Por esta razão, não se pode falar em exclusão, uma vez que nenhuma pessoa pode ser preterida pelo Estado em função das suas doutrinas, visto que pode ser caracterizado como falta de respeito e intolerância com sua dignidade, por motivo de compreender valores intrínsecos ao cidadão. Como bem enfatiza José Afonso da Silva (2005, p. 181) garantias irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis.

Cabe enfatizar que para a pessoa constatar-se em pleno gozo de sua dignidade, o Estado deve contemplar com respeito pelos demais direitos fundamentais, como solidifica Peter Häberle:

A maioria dos direitos fundamentais individualmente considerados é marcada por uma diferenciada amplitude e intensidade no que diz com sua conexão com a dignidade humana. Os direitos fundamentais (individualmente considerados) subsequentes, assim como os objetivos estatais e as variantes das formas estatais, têm a dignidade como premissa e encontram-se a seu serviço (2005, p. 89- 152).

Assim, a autonomia, sendo parâmetro para a dignidade da pessoa humana, faz com que as atitudes particulares renunciem à intervenção do Estado excedida, pois, como visto, a hegemonia estatal sob a escolha do indivíduo gera conflitos, os quais ferem não só o princípio da autonomia como o da beneficência, que define o melhor para o sujeito, o preferível para se tornar digno de acordo com cada crença existente, sem interferência de absolutamente nada.

Cada ser humano é possuidor de sua própria dignidade, e desta forma, digno de respeito por parte do Estado e do corpo social, devendo ser também reconhecida as peculiaridades de cada ser humano. Diante do que foi até o momento exposto, como pode o Estado intervir em uma escolha livre e esclarecida

do ser humano? Ora, é vital respeitar a autonomia privada, intervindo apenas quando esta estiver violando direitos fundamentais de terceiros ou preceitos legais protegidos pelo ordenamento jurídico.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (ONU, 1948). Este artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos está relacionado à tônica deste trabalho, afinal, ao mesmo tempo em que o governo estatal certifica a liberdade, estabelece indicadores que, a princípio, só podem ser assegurados com certa delimitação à autonomia individual.

O Estado deve operar como instrumento da paz social interna e também auxiliar, via cooperação internacional, para que a empatia religiosa seja alcançada entre os países. Em suma, é primordial a afeição dos direitos individuais e a autodeterminação do indivíduo poder fazer suas próprias escolhas existenciais, uma vez que o desrespeito é uma afronta à dignidade da pessoa humana e acarreta intolerância.

Vale ressaltar que, é indispensável respeitar toda indiferença evidente na sociedade, ou seja, tolerar e não acatar como legítima ou verdadeira a crença alheia. O indivíduo deve aceitar que existem pensamentos divergentes e por isso descortinar todo o saber, assimilar todas as opiniões como base de crescimento e tolerância. Bem como, no âmbito do respeito o Estado deve estar presente, para conter eventuais desavenças.

Contudo, nem sempre as decisões judiciais são a favor da autonomia da vontade, é importante ressaltar, por fim, que a autonomia da vontade envolve diversas indagações sobre o tema dos direitos fundamentais, mas a dignidade da pessoa humana pode servir para estabelecer os verdadeiros e reais limites da

utilização da autonomia da vontade de cada indivíduo sem que o Estado tenha que intervir de forma exacerbada.

A liberdade religiosa possui uma série de nuances que determinam e concedem direitos que devem ser respeitados pelos demais, quando um afeta o direito de outro é a hora de o Estado tomar suas medidas coercitivas, pois é o responsável pelo controle das atividades religiosas para que estas estejam dentro de uma normalidade sem ofensas ao princípio da dignidade da pessoa humana, do bem público e da diferença de crenças.



REFERÊNCIAS

- ALVES, José Augusto L. *Coexistência cultural e “guerras de religião”*. Revista brasileira, 2010.
- BÍBLIA. Português. *Bíblia Sagrada*. Tradução King James Atualizada (KJA). Rio de Janeiro: BV Books, 2012
- BOLSONI, Bruna Caroline Alves. *Intervenção do estado na autonomia da vontade: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVIII, n. 136, maio 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16043&revista_caderno=7>. Acesso em: 22 abr. 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. *Política e Religião: O Estado laico e a liberdade religiosa à luz do constitucionalismo brasileiro*. Tese de Doutorado na área de

- concentração de Direito, Estado e Sociedade pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Teoria Geral do Estado e Ciência Política*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- FONTANA, Nathália. LUIZ, V. S. *O Respeito pela crença alheia é a paz*. In: LEAHY, Anthony. *Coleção Direito e Paz: Resumos Expandidos vol. IV*. Curitiba: Instituto Memória; 2016. p. 31-38.
- FRIEDMAN, Milton. *Capitalism and Freedom*. University of Chicago Press, 1962.
- Giorgio Del Vecchio, *La déclaration des droits de l'homme et du citoyen dans la Révolution française: contributions à l'histoire de la civilisation européenne*. Librairie générale de droit et de jurisprudence, Paris, 1968.
- GONÇALVES, Antonio Baptista. *Os direitos e garantias fundamentais atinentes à intolerância religiosa e sua relação com o terrorismo*. Disponível em: <<http://jurisvox.unipam.edu.br/jurisvox-n.-13-dez.-2012>>. Acesso em: 23 abr. 2017.
- GONÇALVES, Francisco Jorge. *O Combate à Radicalização no Extremismo Islâmico: a Contrarradicalização e a Desradicalização*. Nação e Defesa, 2014.
- HÄBERLE, Peter. *A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p89-152.
- JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *Objeto do ensino religioso: uma identidade*. REVER-Revista de Estudos da Religião-ISSN 1677-1222 12.1 (2012): 182-195.
- LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Brasil: Martin Claret, 2002.

- NAG, Oishimaya Sen. *Countries With A Theocratic Government Today*. Disponível em: < <http://www.worldatlas.com/articles/countries-with-theocratic-governments-today.html>>. Acesso em: 22 abr. 2017
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948
- PETSCHEN, Santiago. *Religión, conflictos bélicos y migraciones*. Revista de Ciencias de Las Religiones, n.º 21. Madrid, 2007.
- RAND, Ayn. *America's Persecuted Minority: Big Business*. Literary Licensing, 2011.
- REILY, Duncan Alexander – *Historio documental do protestantismo no Brasil* – 3ed. SP. 2003 – ASTE.
- SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. *O direito de religião no Brasil*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <[http://www.mpggo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMD-QvMjUvMDIlfMjBfMzdfOTAzX09fZGly-ZWl0b19kZV9yZWxpZ2lzdTAwZTNvX25vX0JyYX-NpbC5wZGYiXV0/O](http://www.mpggo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMD-QvMjUvMDIlfMjBfMzdfOTAzX09fZGly-ZWl0b19kZV9yZWxpZ2lzdTAwZTNvX25vX0JyYX-NpbC5wZGYiXV0/O%20direito%20de%20religi%C3%A3o%20no%20Brasil.pdf) direito de religião no Brasil.pdf> . Acesso em: 22 abr. 2017
- SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005
- SILVA, Vagner. *Intolerância Religiosa*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007.
- SOUSA, Izaias Resplandes. *Igreja e Religião - Poxoréu (MT)*. Disponível em: < <http://recantodasletras.uol.com.br/artigos>>. Acesso em: 22 abr. 2017.
- SOUZA, Josias Jacinto de. *Separação entre Religião e Estado no Brasil: Utopia Constitucional?* Tese de Doutorado em Direito, Estado e Sociedade pela Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Tomemos a sério o princípio do Estado laico*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1830, 5 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11457>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

WHITE. *O conceito de sistemas culturais: como compreender tribos e nações*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

WOODS JR, Thomas E. *Como a igreja católica construiu a civilização ocidental*. São Paulo: Quadrante, 2008.